



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

**PARECER n. 00376/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.013129/2019-21**

**INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA D E CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO,**

**ASSUNTOS: ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

1. Proposta de delegação da competência da Gerência de Fiscalização inserta no artigo 192, XVII, do Regimento Interno da ANATEL para a Gerência de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores. Competência para instruir e aplicar sanções em PADOs referentes a óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão.
2. Processo de unificação do processo sancionador e de descentralização de atividades de controle de obrigações em curso na ANATEL. Passo subsequente à alteração regimental promovida pela edição da Resolução nº 722/2020.
3. Inexistência de óbice legal para a pretendida delegação. Inteligência dos arts. 11 e 12, do Decreto-Lei nº 200/1967; Decreto nº 83.937/1979; arts. 12, 13 e 14, da Lei nº 9.784/99 e Regimento Interno da Anatel.
4. Sugestão de inclusão de um parágrafo ao artigo primeiro da Portaria para especificar o recurso cabível em face dos atos administrativos praticados com base na delegação em análise, conforme artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.784/99.
5. Tratando-se de delegação de competência de uma Gerência vinculada a uma Superintendência para outra Gerência vinculada a outra Superintendência, o Superintendente Executivo da Anatel deve ser instado a se manifestar, à luz do disposto no artigo 242, II, do Regimento Interno da Anatel.

**1. RELATÓRIO**

1. Os autos vieram a esta Procuradoria em razão do disposto no artigo 2º, I, da Portaria Anatel nº 642/2013, para manifestação sobre a "*proposta de delegação do Gerente de Fiscalização ao Gerente de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores das competências para instruir e aplicar sanções em Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações referentes ao óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão*" (Memorando nº 41/2020/SFI - documento SEI nº 544393).
2. As razões e fundamentos para edição deste ato encontram-se no Informe nº 111/2020/CODI/SCO (documento SEI nº 5381224), e a minuta de Portaria foi a ele anexada (documento SEI nº 5416881).
3. É o breve, mas suficiente, relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

4. De início, cumpre esclarecer que não compete a esta Procuradoria a análise do mérito administrativo do ato normativo que se pretende aprovar, cabendo à autoridade competente sopesar a conveniência e/ou oportunidade da elaboração deste ato. Nesse passo, a presente manifestação restringir-se-á à análise da compatibilidade da proposta de portaria de delegação com as disposições legais e regulamentares pertinentes.
5. A delegação de competência administrativa está prevista nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/1967, *verbis*:

*Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.*

*Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.*

*Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.*

6. O Decreto nº 83.937/1979 regulamenta o tema nos seguintes termos, *verbis*:

*"Art 1º - A delegação de competência prevista nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Terá por objetivo acelerar a decisão dos assuntos de interesse público ou da própria administração.*

*Art 2º - O ato de delegação, que será expedido a critério da autoridade delegante, indicará a autoridade delegada, as atribuições objeto da delegação e, quando for o caso, o prazo de Vigência, que, na omissão, ter-se-á por indeterminado.*

*Parágrafo único. A delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação".*

*Art 3º - A delegação poderá ser feita a autoridade não diretamente subordinada ao delegante.*

*Art 4º - A mudança do titular do cargo não acarreta a cessação da delegação.*

*Art 5º - Quando conveniente ao interesse da Administração, as competências objeto de delegação poderão ser incorporadas, em caráter permanente, aos regimentos ou normas internas dos órgãos e entidades interessados.*

*Art 6º - O ato de delegar pressupõe a autoridade para subdelegar, ficando revogadas as disposições em contrário constantes de decretos, regulamentos ou atos normativos em vigor no âmbito da Administração Direta e Indireta."*

7. A Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99), por sua vez, fixa as seguintes balizas acerca da delegação de competência, *verbis*:

*"Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.*

*Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.*

*Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:*

*I - a edição de atos de caráter normativo;*

*II - a decisão de recursos administrativos;*

*III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.*

*Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.*

*§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.*

*§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.*

*§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado."*

8. Por fim, o Regimento Interno da Anatel também trata da delegação de competência, notadamente em seu artigo 114, dispondo que os atos desta natureza devem obedecer à legislação pertinente. Confira-se, *verbis*:

*"CAPÍTULO IV*

*Da Delegação e da Avocação de Competência*

*Art. 114. Os atos de delegação e de avocação de competência obedecerão à legislação pertinente.*

*Parágrafo único. A delegação e a avocação de competências serão formalizadas por Portaria, publicada no Diário Oficial e disponível na Biblioteca e na página da Agência na Internet, cuja cópia será juntada aos respectivos autos."*

9. Vê-se, pois, que a delegação de competência somente deixará de ser possível se houver expressa vedação legal, quando se tratar da edição de atos de caráter normativo, de decisão de recursos administrativos e, ainda, em casos de competência exclusiva, devendo ser formalizada, no âmbito da Anatel, mediante edição de portaria, a ser publicada na imprensa oficial.

10. No caso dos autos, pretende-se delegar a competência da Gerência de Fiscalização inserta no artigo 192, XVII, do Regimento Interno da ANATEL para a Gerência de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores. Confira-se a redação do mencionado dispositivo regimental, *verbis*:

*"Art. 192. A Gerência de Fiscalização tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Fiscalização:*

*(...)*

*XVII - instaurar, instruir e aplicar sanções em Procedimentos de Apuração de*

*Descumprimento de Obrigações referentes ao óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão;"*

11. O artigo 206, inciso VIII, do Regimento Interno da ANATEL, por sua vez, é expresso em conferir à Gerência de Controle de Obrigações de Direitos de Consumidores a competência para realizar outras atividades que lhe forem atribuídas, *verbis*:

*Art. 206. A Gerência de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Controle de Obrigações:*

*(...)*

*VIII - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas.*

12. De acordo com o Informe nº 111/2020/CODI/SCO, subscrito pelos responsáveis pelas duas Gerências envolvidas na delegação da competência e pelos respectivos Superintendentes, vê-se que a medida proposta está inserida no processo de unificação do processo sancionador e de descentralização de atividades de controle de obrigações no âmbito da Anatel, sendo um dos passos subsequentes à recente alteração regimental promovida pelo Conselho Diretor da Anatel com a edição da Resolução nº 722, de 18.02.2020, a qual transferiu a competência recursal dos PADOs referentes ao óbice à atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, passando-a da SFI para a SCO. Confira-se, por oportuno, o novel artigo 158, X, do RIA, incluído pela citada Resolução nº 722/2020, *verbis*:

*Art. 158. A Superintendência de Controle de Obrigações tem como competência:*

*(...)*

*X - decidir, em grau recursal, acerca de Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações referentes ao óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão."*

13. Após consignar que esta alteração regimental quanto à competência recursal não impacta no fluxo de processos em curso na primeira instância administrativa, de modo que os PADOs sobre esta temática continuam sendo decididos pelos Gerentes Regionais, o Informe nº 111/2020 discorre sobre a estrutura das coordenações de controle de obrigações nas Gerências Regionais e rememora os benefícios esperados com a gestão unificada dos processos de controle de obrigações e lista-os no item 3.11, a saber:

- Maior capacidade de planejamento e de alocação de recursos humanos para as atividades de controle;
- Valorização do trabalho dos servidores lotados fora da Anatel-Sede;
- Implantação unificada da gestão por processo no controle de obrigações;
- Acompanhamento eficiente das atividades descentralizadas pela SCO; e
- Padronização da instrução, do controle e da gestão de Pados na Anatel.

14. Ato contínuo, a área técnica destaca a opção feita pela SCO quanto à organização das estruturas das Coordenações de Controle de Obrigações (CO's) nas Gerências Regionais e sua vinculação com as Gerências da SCO e/ou por tipos/fases do processo, o que é importante para justificar e fundamentar a escolha da Gerência de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores (CODI) para receber a delegação da competência da Gerência de Fiscalização ora em análise. Confira-se, *verbis*:

*"3.14. Assim, a SCO organizou a estrutura das COs por vinculação com as Gerências da SCO e/ou por tipos/fases do processo. A partir da implantação, serão realizadas avaliações contínuas sobre o modelo implantado. Para isso, é muito importante haver feedback constante de todos os envolvidos no processo.*

*3.15. Além disso, foram estabelecidas algumas premissas e ações necessárias para a implantação dessa estrutura proposta, de forma a gerar maior segurança e transparência aos servidores e gestores envolvidos:*

- *Até a definição de um Plano de Trabalho único, não haverá alteração das regras do PGD vigente na SFI e os servidores atualmente na modalidade teletrabalho permanecem sendo avaliados segundo os critérios definidos no Processo nº 53500.002785/2018-18;*
- *A quantidade de servidores atuantes nas COs e o preenchimento dos cargos de coordenador de controle de obrigações continuam sendo uma prerrogativa exclusiva do Gerente Regional, sendo que quaisquer alterações devem ser informadas à SCO até que se advenha a definição do modelo de Governança Regional;*

*3.16. Outra premissa na definição da estrutura inicial foi buscar a menor alteração nas atividades que já são desenvolvidas. Considerando o andamento do projeto para unificação do processo sancionador, os coordenadores de controle de obrigações das GR02, GR03, GR07 e GR11 já estão envolvidos exclusivamente com processos de competência da*

SCO. As atividades da GR03CO e da GR07CO estão vinculadas à Gerência de Controle de Obrigações de Universalização e Ampliação do Acesso (COUN) e as atividades da GR02CO e da GR11CO estão vinculadas à Gerência de Controle de Obrigações Gerais(COGE). Por sua vez, a GR05CO também já está envolvida em projetos referentes à segurança digital, de competência da Gerência de Controle Obrigações de Qualidade (COQL). Assim, os coordenadores remanescentes devem permanecer com as atividades atuais, propondo-se apenas que as GR08CO e a GR06CO assumam as atividades hoje executadas pela FIGF. Os processos das chamadas temáticas descentralizadas (infrações técnicas, óbice, licenciamento, certificação e não outorgadas), serão geridos pela Gerência de Controle Obrigações de Direitos do Consumidores (CODI), que iniciará também um piloto de descentralização da atividade de instrução de PACs de ressarcimento aos consumidores com a GR04CO."

15. Consta-se, pois, que encontra-se devidamente justificada e fundamentada a pretensão de delegação de competência ora em análise, não se vislumbrando a presença de qualquer um dos obstáculos legais para sua efetivação, pois não se trata de competência para edição de atos de caráter normativo, de decisão de recurso administrativos ou de competência exclusiva.

16. Por outro lado, também se constata a adequação do ato a ser utilizado para a delegação, qual seja, a Portaria, a qual deverá ser publicada na imprensa oficial, conforme dispõe o *caput* do artigo 14 da Lei nº 9.784/99.

17. No que se refere aos demais requisitos constantes nos parágrafos deste artigo 14, da Lei nº 9.784/99, entende-se que a Portaria deve especificar o recurso cabível em face dos atos administrativos praticados com base na delegação ora em análise, haja vista o disposto no parágrafo primeiro deste dispositivo legal, já transcrito neste Parecer. Por essa razão, sugere-se a inclusão de mais um parágrafo ao artigo 1º da citada Portaria (documento SEI nº 5416881), renumerando-se o atual parágrafo único. Uma sugestão de texto poderia ser a seguinte:

*"Art. 1º. Delegar ao Gerente de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores as competências para instruir e aplicar sanções em Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações referentes ao óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão.*

*§ 1º - As competências previstas no caput poderão ser subdelegadas.*

***§ 2º - O eventual recurso apresentado em face da decisão proferida pelo Gerente de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores no exercício desta delegação será dirigido ao Superintendente de Controle de Obrigações, conforme artigo 158, X, do Regimento Interno da Anatel.***

18. Por fim, considerando que a proposta de delegação de competência em análise envolve dois órgãos de igual hierarquia (Gerências) vinculados a Superintendências diversas (SFI e SCO), o que significa dizer que, em última análise, está-se diante da delegação de uma competência de uma Superintendência para outra, entende-se que o Superintendente Executivo da Anatel deve ser instado a se manifestar sobre o tema, haja vista o disposto no artigo 242, II, do Regimento Interno da Anatel, *verbis*:

*"Art. 242. São competências comuns aos Superintendentes:*

*I - (...)*

*II - delegar as competências que lhe forem atribuídas, em coordenação com o Superintendente Executivo;"*

### **3. CONCLUSÃO**

19. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, unidade da Procuradoria-Geral Federal - PGF, órgão da Advocacia-Geral da União - AGU, opina:

a) pela inexistência de óbice legal para a delegação da competência da Gerência de Fiscalização inserta no artigo 192, XVII, do Regimento Interno da Anatel para a Gerência de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores, conforme proposto no Informe nº 111/2020/CODI/SCO;

b) pela inclusão de um parágrafo ao artigo primeiro da Portaria de delegação para especificar o recurso cabível em face dos atos administrativos praticados com base na delegação ora em análise, conforme preceitua o artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.784/99, renumerando-se o atual parágrafo único constante na proposta. Uma sugestão de texto poderia ser a seguinte:

*"Art. 1º. Delegar ao Gerente de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores as competências para instruir e aplicar sanções em Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações referentes ao óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão.*

*§ 1º - As competências previstas no caput poderão ser subdelegadas.*

***§ 2º - O eventual recurso apresentado em face da decisão proferida pelo Gerente***

***de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores no exercício desta delegação será dirigido ao Superintendente de Controle de Obrigações, conforme artigo 158, X, do Regimento Interno da Anatel.***

c) pela oitiva do Superintendente Executivo da Anatel quanto à delegação proposta, haja vista o disposto no artigo 242, II, do Regimento Interno da Anatel.

20. É o parecer. À consideração do colega Coordenador do Contencioso Administrativo da PFE/Anatel.

Brasília, 03 de junho de 2020.

RAFAEL ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500013129201921 e da chave de acesso 7d399809

---

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 431934893 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS. Data e Hora: 12-06-2020 15:49. Número de Série: 17410350. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

---

**DESPACHO n. 00856/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.013129/2019-21**

**INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO,**

**ASSUNTOS: ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

1. De acordo com o Parecer nº 376/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para a análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 12 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

LEANDRO DE CARVALHO PINTO  
PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500013129201921 e da chave de acesso 7d399809

---

Documento assinado eletronicamente por LEANDRO DE CARVALHO PINTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 441984758 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO DE CARVALHO PINTO. Data e Hora: 12-06-2020 16:06. Número de Série: 28969415888926487537042168667. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

---

**DESPACHO n. 00857/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.013129/2019-21**

**INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO,**

**ASSUNTOS: ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

1. Aprovo o **Parecer nº 376/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 12 de junho de 2020.

PAULO FIRMEZA SOARES  
PROCURADOR-GERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500013129201921 e da chave de acesso 7d399809

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 442015906 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 12-06-2020 16:45. Número de Série: 1646483. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

---